



# SINOPSE

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Emenda: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_



Caixa: 235

Lote: 26

PL N.º 229/1950

1



*[Assinatura]*



PROJETO DE LEI Nº

*N.º 229-1950*

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Diretoria dos Serviços Legislativos  
MAI 23 1950  
PROTOCOLO GERAL  
N.º 1184

Modifica dispositivos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal e das outras providências úteis a atividade judiciária

*(Do Sr. Gabriel R. Passos)*

*O Congresso Nacional decreta:*

Art. 1º - Fica assim redigido o art. 873, do Código de Processo Civil:

"Art. 873 - Depois de distribuídos, permanecerão os autos em cartório pelo prazo de dez dias, onde será facultado aos advogados o seu exame, sendo-lhes permitido oferecer razões escritas, que o escrivão juntará antes da conclusão ao relator.

"§ 1º - O prazo se dividirá igualmente pelas partes.

"§ 2º - Esgotado o prazo, ou sendo o mesmo dispensado, o que será certificado pelo escrivão, fará êste conclusão dos autos ao relator, que os examinará, restituindo-os à Secretaria, com a nota de visto, se se tratar de agravo, com o pedido de dia para julgamento.

"§ 3º - O prazo para exame dos autos pelo relator será de uma semana, quando se tratar de desistências, deserções, suspeições, habilitações e incidente em geral : de trinta (30) dias nos demais casos. "

Art. 2º - O corpo do art. 610 do Código de Processo Penal fica assim redigido:

" Art. 610 - Nos recursos em sentido estrito, com exceção do "habeas-corpus", e nas apelações interpostas das sentenças em processos de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, após a distribuição e antes de ser o processo concuso ao Procurador Geral para parecer, ficará o mesmo em cartório pelo prazo de dez dias, onde será facultado aos advogados das partes oferecimento de razões escritas."

Art. 3º - Acrescente-se ao parágrafo primeiro do artigo 168 do Código de Processo Civil:

" ..., salvo quando se tratar de designação de audiência de instrução e julgamento e de prazos para recurso, casos em que se fará a intimação na pessoa do advogado ou curador à lide"

Art. 4º - Os depósitos judiciais poderão ser feitos no Banco do



Brasil, nas Caixas Econômicas federais ou estaduais ou em qualquer es-  
tabelecimento de crédito à escolha do juiz, mediante requerimento do  
interessado.

Art. 5º - Fica abolida a obrigatoriedade do uso de papel selado  
e a diferenciação entre selos federais de uso na Capital e no interior  
país.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogando-se as disposições em contrário.

### J U S T I F I C A Ç Ã O

Atualmente, a defesa escrita nos autos no primeiro julgamento,  
na segunda instância, não tem oportunidade; entretanto, tal defesa é ne-  
cessária, sabem-no todos que militam no fôro. Mais a par da jurisprudên-  
cia do tribunal, cujos julgamentos acompanham de perto, e dispondo de  
maiores recursos para consulta de livros, os que advogam junto ao Tribu-  
nal de Justiça podem melhor encaminhar, aí, a defesa, sendo comum os ca-  
sos em que a vitória de uma causa tem sido obtida pelas alegações fei-  
tas em superior instância.

A lei permite, embora dentro de prazo exíguo, a defesa oral e  
velha praxe tem admitido as alegações escritas em forma de memoriais  
no corpo dos autos.

Mas, é óbvio que, para a defesa permitida pela lei e pela praxe  
inveterada, é preciso que se faculte às partes o exame dos autos, como  
direito e não como favor, para melhor ordem no regular andamento dos  
feitos.

Nos códigos, quer de Processo Civil, quer de Processo Penal, não  
há prazo estabelecido para tal exame.

Para suprir essa falta é que se propões o presente projeto de  
lei, inspirado em ponderações da Ordem dos Advogados do Brasil, seção  
de Minas Gerais.

Além dos dois primeiros artigos do projeto, inspirados pela Or-  
dem dos Advogados, impõe-se ainda a reforma do Código de Processo Ci-  
vil, nos termos do artigo terceiro, a fim de se evitarem surpresas deco-  
rentes de ausências ou doenças do advogado ou, conforme a hipótese, do



curador à lide, com evidente prejuizo para a parte que quedaria com seu direito desamparado em fase importante do processo, acarretando absolvições de instância e trâmites em julgado de sentenças que poderiam ser reformadas na instância superior.

Quanto à extinção do papel selado, cumpre considerar que nem sempre delé existe estóque suficiente e o seu emprêgo não concorre em nada para a melhoria do serviço forense, <sup>as demais</sup> ficria restrições ociosas, força a inutilizações onerosas, etc.. Igualmente, não se justifica a existência de sêlo para o interior e sêlo para o exterior, como se houvesse mais de um Brasil. A tendência é a de livre comunicação interna no país, não só de homens e mercadorias, mas também, a de atividades. A atividade forense não deve ser peiada por exigências regionais peculiares, que não têm sentido nem vantagem de qualquer natureza.

A obrigação de se efetuarem os depósitos judiciais no Banco do Brasil, exclusivamente, não tem razão de ser. Há prejuizo das partes nessa obrigação, pois que deixam de perceber juros durante a duração do litígio, quando outros estabelecimentos podem satisfazer a tais juros em taxa razoável.

Sala das Sessões, 9 de maio de 1955

Janil ~~et.~~ Paulo  
 Flávio ~~da~~ ~~unha~~  
*hino de...*  
 Ruben  
 Sergio  
 Lima Cavalari  
 Monteiro de Castro  
 Diniz da Silva

## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: